

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ, ESTADO DE SÃO PAULO.

FRANCFORT COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 07.092.088/0001-68, com sede Rodovia SP 425, KM 147 s/nº, caixa postal nº 23, Sitio Glória, CEP 17730-000, Parapuã, Estado de São Paulo ("Francfort Trade"), **RODRIGO FERREIRA FRANCFORT**, brasileiro, divorciado, produtor rural inscrito no CNPJ sob o nº 47.434.561/0001-62, portador da cédula de identidade RG nº 16.615.134-9 SSP/SP e CPF nº 067.081.958-10, com endereço profissional à Rodovia SP 425, KM 147 s/nº, caixa postal nº 23, Sitio Glória, CEP 17730-000, Parapuã, Estado de São Paulo, ("Sr. Rodrigo"), e **LEONARDO GALHANONE FRANCFORT**, brasileiro, solteiro, produtor rural inscrito sob o CNPJ nº 47.432.696/0001-99, portador da cédula de identidade RG nº 38.207.312-5 e CPF 485.788.638-36, com endereço profissional à Rodovia SP 425, KM 147 s/nº, caixa postal nº 23, Sitio Glória, CEP 17730-000, Parapuã, Estado de São Paulo ("Sr. Leonardo"), e, em conjunto com a Francfort Trade e com o Sr. Rodrigo, denominados "Requerentes" ou "Grupo Francfort", vêm, por seus advogados abaixo assinados (doc. anexo), com fundamento nos artigos 47 e demais aplicáveis da Lei nº 11.101/05 ("LRF"), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

1 - DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Segundo o art. 3º da LRF, “*é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”.

Conforme se verifica do seu contrato social, a Francfort Trade tem sua sede e principal estabelecimento no município de Parapuã, que pertence à Comarca de Osvaldo Cruz.

É no referido município, também, que o Sr. Rodrigo e o Sr. Leonardo exercem as suas atividades como produtores rurais.

Assim, não restam dúvidas de que este é o foro competente para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

2 – INTRODUÇÃO:

BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DO GRUPO FRANCFORT

A Francfort Trade é uma empresa tradicional brasileira fundada há quase 20 anos pelo também Requerente Rodrigo, que integra o polo ativo do presente pedido na condição de empresário individual rural. O Requerente Leonardo, por sua vez, é filho de Rodrigo e integra o polo ativo na mesma condição.

Orientados para a produção de amendoim e para a intermediação de ingredientes alimentícios e comércio internacional entre empresas, os Requerentes possuem alta relevância no cenário econômico nacional, sendo responsáveis pela comercialização de aproximadamente **10%** do volume total



do amendoim exportado do Brasil.

Desde 2004, os Requerentes atuam de forma independente na exportação como uma interface regular entre vendedores e compradores de amendoim. Além disso, a partir de junho de 2020 o Grupo Francfort passou a explorar também a produção de amendoim.

Sendo o líder mundial em vendas de amendoim brasileiro no ano de 2018, o Grupo Francfort atua com clientes em todos os continentes e em **27 países**, tendo vendido mais de **200.000 (duzentas mil) toneladas** de amendoim nos últimos cinco anos.

Atuando na intermediação de negociações entre compradores e vendedores, os Requerentes se responsabilizam pela condução de todo o processo de vendas e de marketing, combinando o interesse comum entre compradores e vendedores e estabelecendo relações comerciais de longo prazo baseadas na confiança, comprometimento, qualidade e satisfação do cliente. Ao longo da operação, o Grupo Francfort cuida de cada detalhe para garantir que todo o processo ocorra de forma eficiente e eficaz.

Como não poderia ser diferente, os Requerentes atuam com o mesmo zelo e cuidado na produção do amendoim. Atualmente, está em construção pelo Grupo Francfort um dos maiores silos de armazenagem de amendoim do Brasil¹, que ficará no município de Parapuã/SP. Com investimento de aproximadamente R\$ 20 milhões, o projeto envolverá a construção de seis silos de armazenagem, que terão capacidade para armazenar aproximadamente 60 mil toneladas de amendoim.

¹https://www.agrolink.com.br/noticias/empresa-construira-maior-silo-de-amendoins-do-brasil_446220.html

O investimento, que irá gerar cerca de 50 novos empregos diretos e 150 empregos indiretos para a região, conta com suporte da Agência de Promoção de Investimentos do Estado de São Paulo.

No entanto, apesar de todos os fatores indicados, que fazem com que os Requerentes tenham atuação destacada no setor, o Grupo Francfort vem, recentemente, sofrendo com problemas de liquidez, cujos impactos são diretamente refletidos em seu fluxo de caixa e capacidade para pagamento de suas dívidas. As causas de tais problemas serão melhor desenvolvidas no tópico abaixo.

3 - EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELO GRUPO FRANCFORT

Embora tenha obtido sucesso no desenvolvimento de suas atividades ao longo de toda sua existência, o Grupo Francfort vem enfrentando algumas dificuldades financeiras, principalmente em decorrência de alguns fatores sobre os quais os Requerentes não têm controle.

Um dos principais fatores que contribui para a dificuldade econômica momentânea dos Requerentes é a guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Como se sabe, o conflito culminou na interrupção da exportação dos mais diversos produtos a ambos os países, em especial em razão do impedimento de navios para atracarem nos países em meio à guerra.

Ocorre que aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) do volume de amendoim exportado pelo Brasil é destinado à Rússia e Ucrânia. Com rescisões de contratos e o cancelamento do pagamento do que já foi negociado

por causa das sanções econômicas impostas à Rússia, o Grupo Francfort foi altamente prejudicado.

Com os estoques parados em navios e em unidades de armazenamento, e sem qualquer previsão de retomada, o setor passou a enfrentar enormes prejuízos. Em decorrência disso, houve uma queda abrupta no preço do amendoim no mercado. A título de exemplo, uma saca de amendoim em casca de 25kg, que antes era comercializada por cerca de R\$ 110, passou a custar cerca de R\$ 50².

As restrições de exportação a tais países, embora não sejam definitivas, deverão seguir ainda por um tempo, o que poderá seguir impactando nas vendas dos Requerentes.

Além disso, sabe-se que o Brasil passa por um cenário de instabilidade econômico-financeira que se arrasta por alguns anos. Com forte crise política e econômica, somada às sequelas deixadas na economia mundial pela pandemia do covid-19, o país enfrenta uma recessão que causa notória retração do poder aquisitivo da população, ao passo que a alta na inflação faz com que os preços subam, o que atinge de maneira significativa todo o setor comercial.

E dentre os itens que elevam a inflação estão os combustíveis. O diesel, usado no processo produtivo dos Requerentes, foi o combustível que mais encareceu em 2021 no Brasil, com um aumento de quase 50% no seu preço no período de 12 meses³. Em 2022, em razão da guerra, a situação apenas piorou: a Rússia deixou de exportar combustíveis, tornando o produto

² https://globoplay.globo.com/v/10453787/?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/diesel-foi-o-combustivel-que-mais-subiu-em-2021-diz-anp/>

mais escasso no mercado internacional e fazendo com que os preços subissem ainda mais. E, tendo em vista a política de paridade com o mercado internacional adotada pela Petrobrás, tal aumento foi refletido no mercado interno. Isso fez com que os custos de produção do Grupo Francfort subissem em aproximadamente 25%.

Além disso, os Requerentes tiveram uma safra parcialmente frustrada em razão de fatores climáticos. Explica-se: em decorrência do início da pandemia em 2020, ocorreu um atraso na entrega de equipamentos e máquinas, o que fez com que os Requerentes tivessem que iniciar o plantio da safra com alguns meses de atraso, em dezembro. Com isso, o plantio ocorreu fora da janela climática ideal, gerando uma perda de qualidade do produto, que fez com que o preço caísse mais de 12%.

Além de afetar a qualidade do produto, o plantio fora da janela climática fez com que a produtividade da operação caísse. A produtividade média esperada para a safra era de 400 sacas por alqueire. No entanto, a produtividade média obtida foi de apenas 250 sacas por alqueire.

Por fim, um dos principais motivos que levaram os Requerentes às atuais dificuldades de liquidez foi causado por um problema gravíssimo enfrentado pelos Requerentes frente à Cooperativa de Crédito Credimota – Sicoob Credimota (“Sicoob”), que inclusive levou os Requerentes a ajuizarem uma ação de produção antecipada de provas em face do Sicoob visando ter ressarcidos os danos que lhes foram causados⁴.

Explica-se: frente à construção do silo supracitada, o Grupo

⁴ Processo nº 1001290-10.2022.8.26.0407, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP.

Francfort aportou dinheiro do capital de giro na obra. Diante disso, foi gerada uma necessidade de complementar o caixa da empresa, o que fez com que os Requerentes buscassem crédito no mercado.

Com isso, o Requerente Rodrigo negociou junto ao Sicoob, de forma preliminar, a liberação de crédito no valor de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais). Posteriormente, o Sicoob informou que seria possível entregar aos Requerentes apenas um crédito de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil), o que quase fez com que os Requerentes desistissem do negócio. Entretanto, os Requerentes foram convencidos a seguir.

Quando da formalização da negociação, entretanto, para surpresa do Grupo Francfort, Rodrigo foi informado que somente seria liberado um crédito no valor de R\$ 5.615.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quinze mil reais), o que representa uma redução de cerca de 20% sobre a proposta inicialmente acordada. Diante de todas as movimentações já feitas e da urgência dos Requerentes em obter o crédito, o negócio foi celebrado.

Com isso, Rodrigo emitiu, junto à Sicoob, a Cédula de Crédito Bancário nº 3190000235, no valor de R\$ 5.615.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quinze mil reais). Como garantia para a liberação imediata da integralidade dos valores, os Requerentes alienaram fiduciariamente o imóvel rural de matriculado sob o nº 10.874 perante o Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Osvaldo Cruz, avaliado em cerca de R\$ 10 milhões.

O Sicoob, no entanto, jamais cumpriu com o acordado, conforme é explicado de maneira detalhada na ação supracitada, o que deteriorou exponencialmente a situação do Grupo Francfort, que passou a ter muitas dificuldades para cumprir com suas obrigações.

Ante todo esse contexto, o que se tem é um momentâneo problema de fluxo de caixa enfrentado pelos Requerentes – que confiam que irão superar. É por essa razão que o processamento da recuperação judicial se faz, além de útil, necessário, sendo certo que o referido procedimento resultará em uma importante equalização de seu passivo e manutenção de suas atividades e dos benefícios sociais daí advindos.

4 - VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO GRUPO FRANCFORT

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que deve ser solucionada por meio da reestruturação do passivo dos Requerentes no ambiente da recuperação judicial. O valor total da dívida concursal do Grupo Francfort é de R\$ 17.370.598,51 e US\$ 78.138,12, denotando a essencialidade do processamento de sua recuperação judicial para o soerguimento da empresa.

Em paralelo à reestruturação almejada por meio deste procedimento recuperacional, a Requerente aperfeiçoará medidas de gestão e controle de custos – algumas já em curso, tendo contratado empresa de consultoria externa especializada para tal finalidade.

O Grupo Francfort está seguro de que, com o processamento desta recuperação judicial, será capaz de equalizar seu passivo e resolver seu problema momentâneo de caixa, construindo uma relação de confiança e parceria com seus credores.

Como se observa da projeção acostada a essa inicial (doc. 04), é inegável a capacidade do Grupo Francfort de continuar operando no setor após a renegociação de suas dívidas.

Ainda, há expectativa de que, superado o conflito armado, o Brasil volte a exportar amendoim para a Rússia e para a Ucrânia.

O Grupo Francfort tem confiança que, mediante as medidas conferidas pela recuperação judicial, irá se equilibrar economicamente de modo a possibilitar seu soerguimento.

5 - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por um único devedor ou em litisconsórcio ativo, conforme disposição expressa do art. 69-G da LRF⁵. No presente caso, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos. Em suma, fato é que os Requerentes estão intrinsecamente conectados em decorrência de vínculos comerciais, societários e financeiros.

Em primeiro lugar, trata-se de grupo composto pela Francfort Trade, por seu sócio, produtor rural, o Requerente Rodrigo, e por seu ex-sócio e filho, também produtor rural, o Requerente Leonardo, que desenvolvem sua atividade conjuntamente.

Entre os Requerentes, afora a relação de parentesco, há (i) atividade desenvolvida no mesmo setor rural; (ii) compartilhamento da estrutura física do Grupo Francfort; (iii) compartilhamento de máquinas e equipamentos.

No mais, até em decorrência do exercício conjunto da atividade,

⁵ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

existe interligação entre os passivos dos Requerentes. Parte das dívidas da Francfort Trade, por exemplo, é garantida por Rodrigo. Parte das dívidas de Rodrigo, por sua vez, é garantida por Leonardo. Não seria prudente, assim, o processamento separado das recuperações judiciais.

Solução distinta ensejaria o ajuizamento de três processos de recuperação judicial distintos no mesmo foro, com os mesmos credores, visando preservar a mesma atividade, dentre outras similaridades, o que claramente foge da razoabilidade e traria mais ônus aos envolvidos, em especial aos credores e ao Poder Judiciário.

6 - A ATUAÇÃO DOS REQUERENTES RODRIGO E LEONARDO COMO PRODUTORES RURAIS

A recuperação judicial do produtor rural, que anteriormente já era admitida de maneira incontroversa pela doutrina e pela jurisprudência, foi positivada na LRF com o advento da Lei nº 14.112/2020, que passou a prever expressamente tal possibilidade.

Como requisitos para a obtenção de tal benefício, o produtor rural deverá (i) possuir registro como empresário; e (ii) comprovar que exerce a atividade rural há mais de dois anos, mesmo que seu registro tenha se dado há menos tempo.

Isso porque, enquanto o registro é condição para enquadramento da condição de empresário, fazendo jus aos benefícios da recuperação judicial (art. 1º, LRF), a atuação há mais de dois anos cumpre o requisito legal previsto no art. 48 da LRF, qual seja, que a empresa ou empresário exerça regularmente suas atividades no biênio legal.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ:

“O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é "empresário não sujeito a registro" (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial.”⁶

“A natureza jurídica do registro do produtor rural é meramente declaratória de sua precedente condição profissional, sendo dispensável a sua inscrição prévia com dois anos de exercício da atividade empresarial para o fim de se submeter ao regime da Lei nº 11.101/2005”⁷

“Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos”⁸.

É de se ressaltar que, para a comprovação do preenchimento do biênio mínimo, não se deve ficar restrito apenas aos documentos do §3º do art. 48 da LRF, como bem entende esse E. TJSP:

⁶ STJ, Recurso Especial nº 1798642/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 08.02.2022.

⁷ STJ, Recurso Especial nº 1939267/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 30.05.2022.

⁸ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1954239 / MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29.04.2022.

“A exegese do § 2º (que trata da comprovação do exercício da atividade rural por pessoa jurídica) e mais especificamente do §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/21, não deve ser feita de forma restritiva. Indica apenas que os meios de prova do exercício da atividade rural, em relação às pessoas físicas, pode ser feita através de Livro Caixa Digital do Produtor Rural, livro-caixa, ou registros contábeis, e pela declaração de imposto e renda e balanço patrimonial. Contudo, não há limitação do ônus probatório pretendida pelo agravante.

Atualmente, as exigências contidas no art. 48, §§ 2º a 5º, com a edição da Lei 14.112/20 devem ser analisadas com cautela, como salienta Thais Kodama, ao comentar o dispositivo legal (Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Coord. Maria Odete Duque Bertasi, Gilberto Giansante. Leme/SP: Editora Imperium, 2021, p. 53): “Como a maior parte dos produtores rurais pessoa física não costuma elaborar balanços patrimoniais, eis que não estão obrigados por lei, e a maioria possui uma estrutura simples como documentação frágil, é preciso se atentar ao imperativo de preenchimento de tal requisito em caso de necessidade de requerimento de recuperação judicial”.⁹

Pois bem. Quanto ao primeiro requisito, Rodrigo e Leonardo encontram-se devidamente registrados na junta comercial (doc. 09).

A atividade há mais de dois anos é inequívoca e é provada por inúmeros documentos. A título de exemplo é possível destacar:

- a) Contrato de parceria agrícola celebrado em **25/06/2020** entre Rodrigo e Leonardo, em que, conforme comprova a cláusula quinta (p. 4), ambos ficaram responsáveis pelo plantio, cultivo,

⁹ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2117609-72.2020.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/10/2020.

tratos culturais e demais trabalhos relacionados à exploração rural de amendoim **a partir de 01/07/2020**;

- b) Inscrição de Rodrigo no CADESP (cadastro de contribuintes contribuinte de ICMS) na condição de produtor rural desde **10/07/2020**, o qual inclui Leonardo como produtor rural participante (doc. 19);
- c) Livro Caixa da Atividade Rural de Rodrigo e Leonardo, **que registram o exercício das atividades a partir do dia 03/08/2020** (doc. 05);
- d) Inscrição de Leonardo no CADESP (cadastro de contribuintes de ICMS) na condição de produtor rural desde 28/10/2020 (doc. 20), ambos perante o fisco estadual paulista (CADESP);
- e) Inscrição de Rodrigo e Leonardo no Cadastro da Agropecuária da Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul (doc. 21);
- f) Cadastro de Rodrigo perante a Receita Federal, na condição de produtor rural, desde 23/09/2020 (CNPJ anexo - doc. 22);
- g) Cadastro de Leonardo perante a Receita Federal, na condição de produtor rural, desde 01/10/2020 (CNPJ anexo - doc. 22);
- h) Dezenas de notas fiscais de compra e venda de grãos, defensivos e maquinários agrícolas (doc. 23).

Assim, é incontroverso que ambos os produtores rurais preenchem

os requisitos para pleitear sua recuperação judicial, dado que ambos (i) estão devidamente registrados como produtores rurais; e (ii) exercem a atividade rural há mais de 2 anos.

7 - ATENDIMENTO AOS DOCUMENTOS E REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI

Em consonância com as exigências legais (art. 48¹⁰, da Lei 11.101/05), os Requerentes declaram (i) que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; (ii) que nunca tiveram sua quebra decretada; e (iii) que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos documentos 01/23, acostados à essa inicial.

Satisfeitas assim as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue:

Documentos	
Balanço, DRA e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 01/02/03
Fluxo de caixa projetado	Doc. 04
Livro Caixa Digital dos Produtores Rurais	Doc. 05

¹⁰ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Declarações do IRPF dos Produtores Rurais	Doc. 06
Relação de credores (incluindo os extraconcurais)	Doc. 07
Contrato social da Francfort Trade	Doc. 08
Certidões simplificadas da JUCESP	Doc. 09
Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 10
Certidões de protesto	Doc. 11
Relação de processos judiciais assinada	Doc. 12
Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 13
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 14
Relação de empregados	Doc. 15
Certidão criminal em nome dos sócios pessoa física	Doc. 16
Certidões de distribuição	Doc. 17
Documento comprobatório da atividade rural – contrato de parceria agrícola	Doc.18
Documento comprobatório da atividade rural – inscrição CADESP 10/07/2020	Doc. 19
Documento comprobatório da atividade rural – inscrição CADESP Leonardo	Doc. 20
Documento comprobatório da atividade rural – Cadastros da Agropecuária da Secretaria da Fazenda do MS	Doc. 21
Documento comprobatório da atividade rural – cadastros na Receita Federal como produtores rurais	Doc. 22
Documento comprobatório da atividade rural – notas fiscais	Doc. 23

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências

legais acima transcritas, bem como devidamente demonstrada a viabilidade de soerguimento das Requerentes, impondo-se, portanto, o deferimento desta recuperação judicial na forma adiante requerida.

**8 – SUBSIDIARIAMENTE:
TUTELA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS
EFEITOS DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Na remota hipótese de não se entender pelo imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, determinando-se a realização de perícia prévia – que seguramente constataria a total aptidão dos Requerentes para o presente pedido de recuperação judicial – torna-se absolutamente necessária a antecipação dos efeitos da decisão de deferimento, principalmente em razão dos riscos que constrições judiciais podem trazer à atividade dos Requerentes.

Com efeito, o artigo 6º, § 12¹¹ da LRF, incluído na legislação falimentar pela Lei 14.112/20, autoriza expressamente que o devedor requerente do benefício da recuperação judicial pleiteie, em seu pedido inicial, a antecipação dos efeitos da decisão de deferimento da recuperação judicial. *In casu*, a antecipação do benefício do *stay period* previsto no artigo 6º, § 4º da LRF.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, não há nenhuma dúvida a respeito da crise econômica transitória vivenciada pelos Requerentes, bem como sobre a sua viabilidade econômica, tendo em vista **(i)** os pontos expostos no

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

capítulo 3 acima, que demonstram os fatos ocorridos e que causam certa instabilidade financeira do Grupo Francfort; e (ii) o fato de que a viabilidade econômica do Grupo Francfort está amplamente demonstrada no item 4 acima, e, alinhada com o benefício da recuperação judicial, tornará possível o soerguimento dos Requerentes.

Com relação ao *periculum in mora*, o Grupo Francfort ressalta que uma grande quantidade de máquinas e equipamentos, essenciais à sua atividade, foram alienados fiduciariamente a credores.

Com a ciência do pedido de recuperação judicial, seus credores certamente irão buscar a excussão de suas garantias, e, caso tenham sucesso, o impacto causado aos Requerentes será gravíssimo no que diz respeito ao plantio da próxima safra, colocando o seu soerguimento em risco.

No entanto, como é consabido, a LRF proíbe que bens essenciais à atividade sejam retirados de seu estabelecimento durante a vigência do *stay period*¹². Inclusive, veja-se que o legislador cuidou de promover, com o advento da Lei nº 14.112/2020, a inclusão do art. 6º, § 7º-A¹³ na LRF, o qual reforça a “*competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais*”.

12 § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

¹³ § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Ou seja, para o caso de não ser prontamente deferido o processamento, o pedido de antecipação do *stay period* ora formulado busca proteger o Grupo Francfort, tendo em vista que futuras constrições sobre máquinas e equipamentos dos Requerentes seriam extremamente prejudiciais ao soerguimento do Grupo.

Logo, presentes os requisitos legais, caso não se entenda pelo imediato deferimento do processamento – o que não se espera - deve ao menos ser concedida a tutela de urgência requerida a fim de que seja concedida a antecipação do *stay period* desde logo.

A jurisprudência autoriza a medida ora pretendida, conforme acórdão da lavra do DES. GRAVA BRAZIL, pois a “Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal”¹⁴.

No mesmo sentido a doutrina de DANIEL CARNIO COSTA, bem como de MARCELO SACRAMONE, respectivamente:

“Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções demonstrando a específicas, probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente

¹⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2269638-73.2021.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 16/12/2021.

são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial¹⁵.

“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

(...)

*A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo*¹⁶.

9 - PEDIDOS

Ante o exposto, o Grupo Francfort requer seja(m):

- a)** Deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, nos termos dos artigos 52 e 69-G da LRF;

¹⁵ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência Curitiba. Editora JURUÁ, 2021.p. 99.

¹⁶ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. Ebook.

- b) **Subsidiariamente**, caso não se entenda pelo imediato deferimento do processamento, sequer seja concedida a **tutela de urgência pleiteada no capítulo 8 acima, a fim de que sejam imediatamente concedidos os efeitos do *stay period*** aos Requerentes, determinando a suspensão de execuções e medidas constritivas em face do Grupo Francfort;
- c) Posteriormente ratificada a tutela de urgência e, conseqüentemente, deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da LRF;
- d) Suspensas todas as execuções e demandas executivas *latu sensu* por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores (art. 6º, II, LRF);
- e) Proibida toda e qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial dos ativos dos Requerentes, inclusive financeiros, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores (art. 6º, III, LRF);
- f) Nomeado o administrador judicial;
- g) Dispensada a apresentação das certidões negativas para que exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- h) Intimado o D. Representante do Ministério Público, bem

como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

- i) Intimada a Junta Comercial do Estado de São Paulo informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” nas razões sociais dos Requerentes;
- j) Expedido edital resumido¹⁷ para a publicação no órgão oficial, contendo resumo do presente pedido, da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e do website e folhas dos autos em que poderá ser localizada a relação nominal de credores, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos listados.

Com o deferimento do processamento, os Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, a documentação e os demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer sejam todas as publicações realizadas em nome do advogado Tiago Schreiner Garcez Lopes (OAB/SP 194.583), sob pena de nulidade, indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, o endereço de e-mail *intimacoes.sp@lollato.com.br*.

¹⁷ Nos termos do Enunciado 103 do CF: “Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital”.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Nestes termos,
Pedem Deferimento.
Osvaldo Cruz, 23 de agosto de 2022.

Tiago Schreiner Lopes
OAB/SP 194.583

Guilherme França
OAB/SP 324.907

Rafael R. G. Miranda
OAB/SP 411.824

Luiz Fernando Gallo Issa
OAB/SP 470.700